



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00384

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Ficam suprimidos os §§ 2º e 3º, do art. 88, conferindo-se nova redação ao § 3º, do art. 88, da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos seguintes termos:

“Art. 88.

Parágrafo único. Os resultados de matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 prevê que as mesmas regras de pagamento e diferimento se aplicam ao resultado das filiais e sucursais. Seu parágrafo 1º estende às referidas filiais e sucursais, para fins da MP 627/13, o tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior.

Isto significa que, também à filial e à sucursal, são aplicáveis os requisitos previstos nos artigos anteriores para a possibilidade de consolidação de resultados, inclusive a necessidade da existência de Tratados de Troca de Informação firmados com o Brasil. Entendemos que isto constitui uma limitação injustificada da MP 627/13.

Ocorre que a rede de tratados para a troca de informações do Brasil ainda não é extensa. Dada a considerável morosidade na negociação e promulgação dos Tratados, é possível que a própria regra da consolidação demore substancialmente até que possa ser sequer aplicada para a maior parte das empresas no exterior. Apenas a título exemplificativo, o Tratado para Troca de Informações com os Estados Unidos foi firmado pelo Presidente da República em 2007 e aprovado pelo Congresso Nacional em 2013.

Ademais, investimentos prioritários para o país, como a construção da infraestrutura e projetos de óleo e gás no continente africano, podem ser prejudicados pelo requisito ora contestado. Isso porque vários países do continente africano sequer dispõem de estrutura suficiente para a troca de informações, o que, na prática, prejudicaria os investimentos em países com grande potencial de crescimento para as empresas brasileiras.

3215.5337

Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 27/11/13
Taci Mendes - Matrícula 120355

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/11/2013 às 17h40
Tiago Brum - Mat. 256058



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

A constituição de filiais ou sucursais, muitas vezes, sequer é uma opção da empresa no momento do investimento no exterior. Existem inúmeros exemplos de empresas que não podem constituir sociedades propriamente ditas no país de destino dos investimentos, e são obrigadas a operar por filiais. Neste sentido, aplicar as mesmas regras e requisitos de consolidação das sociedades controladas no exterior pode deixar a empresa sem qualquer possibilidade de gozar da consolidação de resultados em relação a suas filiais e sucursais.

Assinatura: